

EMENDA ADITIVA No ____
(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 652, DE 28 DE JULHO DE 2014)

Acrescente-se o parágrafo 7 no artigo 4º, com a seguinte redação:

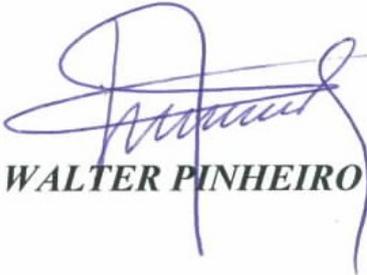
§ 7º As subvenções de que tratam os incisos I, II e III do caput serão concedidas somente às empresas aéreas habilitadas no PDAR de acordo com os voos regionais realizados. O pagamento efetivo da subvenção econômica às empresas aéreas será realizado pela União mensalmente.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se assegurar a continuidade e frequência mensal para o pagamento das subvenções econômicas para não comprometer a operação das empresas aéreas.

A manutenção da saúde financeira das empresas assegurará a continuidade do PDAR – Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional e a conquista dos objetivos pretendidos pelo mesmo.

Sala das Sessões,


Senador WALTER PINHEIRO

